



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 07.168.066/0001-34

CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
PROTOCOLO
Registrado de nº 007
Livro nº 02 Fis 05
em 08/03/2023 às 16:50 horas

Secretária

PROJETO DE LEI Nº 007/2023

Bernardo Sayão, aos 08 de março de 2023.

Aprovado em Plenário
em Primeiro Turno
10 / 03 / 2023

Presidente

Dispõe sobre o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Bernardo Sayão – TO.

Art.2º O auxílio que trata o artigo primeiro será destinado à mulher que por conta da violência doméstica sofrida não pode retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

- I- Comprovar ter renda familiar anterior à separação de no máximo 2 (dois) salários mínimos;
- II - Ter medida protetiva expedida de acordo com a lei 11.340, de 07 de agosto de 2006-Lei Maria da Penha;
- III - Comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

Art.3º Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir dois ou mais filhos menores.

Art.4º O benefício concedido será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do serviço social.

Parágrafo único. O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art.5º Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Art.6º O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal.

Art.7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo atender os dispostos presentes nos artigos 13, 15 e 22 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art.8º O estado poderá promover convênios com o município, através do Sistema único de Assistência Social-SUAS para atender os dispostos da presente lei.

Art.9º Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Aprovado em Plenário
em Segundo Turno
03 / 04 / 2023

Presidente

Reginaldo Félix de Sousa
Vereador

Attrt.bernardosayao@gmail.com
Cont. 063-99230-6902

Partido: MDB



JUSTIFICATIVA

Caros colegas vereadores e vereadora!

As medidas protetivas são mecanismos legais de proteção a pessoas que, de alguma forma, se encontram em uma situação vulnerável. Atualmente em nosso ordenamento jurídico, tais medidas podem ser encontradas e concedidas com fundamento em diferentes leis, sendo as principais delas a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

As medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. Por meio delas, busca-se garantir os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, como forma de preservar a integridade e saúde física, mental e psicológica da vítima.

Os números de violência contra a mulher são assustadores, e tendem a ser ainda maiores, porque um núcleo inumerável de vítimas ainda não tem coragem de denunciar seus agressores. Além do medo, a ausência de renda própria e a relação de dependência financeira construída com ele são as principais razões que levam as mulheres a evitar a denúncia do agressor às autoridades, conforme uma pesquisa nacional do instituto DataSenado, feita a cada dois anos. O medo do agressor apareceu em 62% das respostas das vítimas como a principal razão a não procurar a polícia contra o companheiro ou parente. Em segundo lugar, com 32% das respostas, apareceu a dependência financeira.

A vulnerabilidade destas vítimas poderá proporcionar outras violências, devendo, desta forma, esta família estar acolhida pelo poder público. A concessão de aluguel social proporcionará a estas mulheres um novo recomeço em suas vidas ao custear por um período razoável um novo lar longe de seu agressor.

A lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 que regulamenta a organização do Sistema de Assistência Social em nosso país prevê esta iniciativa em seu artigo 2º:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I- a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente;

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Visa também à mesma lei, em seu artigo 22 a prover benefícios eventuais às pessoas que estejam em situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

E determina, em seu artigo 13º que o estado deverá destinar recursos aos municípios para o pagamento destes benefícios eventuais.

Art. 13. Compete aos Estados:

I- destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



ESTADO DO TOCANTINS
CAMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 07.168.066/0001-34

Diante do exposto solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta de Lei.

Bernardo Sayão, aos 08 de março de 2023.

Reginaldo Félix de Sousa
Vereador

Attrt.bernardosayao@gmail.com

Cont. 063-99230-6902

Partido: MDB



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 07.168.066/0001-34

PARECER Nº 004/2023

De 10 de março de 2023.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle composta pelos vereadores Miguel Pereira Nunes – Presidente, Neuvan José de Sousa Siqueira- Secretário e Osmundo Dias da Silva– Relator, após terem analisado o conteúdo do Projeto de Lei Nº. 007/2023 de 08 de março de 2023 que " Dispõe sobre o pagamento de auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências

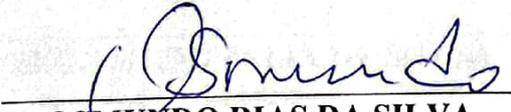
RESOLVE:

Emitir parecer pela **APROVAÇÃO** do mesmo, visto que seu teor está correto juridicamente.

Sala das sessões, aos 10 dias do mês de março de 2023.


MIGUEL PEREIRA NUNES
Presidente


NEUVAN JOSÉ DE SOUSA SIQUEIRA
Secretário


OSMUNDO DIAS DA SILVA
Relator